

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0013167-20.2013.8.19.0036
EMBARGANTE 1: BANCO SANTANDER S/A
EMBARGANTE 2: MÁRCIA DE LIMA VIANA
EMBARGADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração apresentados por ambas as partes, fundados em omissão e contradição. Recurso da parte ré que deve ser conhecido, por estar regularmente fundamentado no artigo 1.022 do CPC. Acórdão da apelação que foi expresso ao determinar que, o valor reconhecido a título de indébito seja compensado com eventual saldo devedor dos empréstimos, a ser apurado em liquidação de sentença, não indicando, no entanto, como seria feita tal apuração, devendo ser sanada a omissão, tanto mais que há elementos na perícia que permitem seu exame. Cálculo do eventual saldo devedor de empréstimos para pagamento parcelado da fatura que deve observar as taxas médias de mercado indicadas no laudo pericial. Quanto aos demais vícios apontados em ambos os embargos de declaração, não ficaram configurados pois as questões suscitadas pelos Embargantes foram expressamente apreciadas, com fundamentação clara e suficiente para a sua solução. Não incorre em omissão o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas. A contradição suprível pelos embargos de declaração deveria estar contida no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei, ao entendimento da parte ou às decisões proferidas em outros processos. Desprovimento dos embargos de declaração da Autora e provimento parcial dos embargos de declaração do Réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0013167-20.2013.8.19.0036**, em que são Embargantes, **BANCO SANTANDER S/A** e **MÁRCIA DE LIMA VIANA**, e Embargados, **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar os recursos, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Alega o primeiro Embargante (BANCO SANTANDER), em seu recurso (índice 000356), que houve omissão e contradição no acórdão, salientando: que não ficou consignado expressamente no *decisum* que não houve comprovação de má-fé da instituição financeira, uma vez que as cobranças são decorrentes de interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta a incidência da devolução em dobro; que, em razão do montante incontroverso apurado pelo laudo pericial, correspondente a R\$ 6.120,26, ter decorrido, integralmente, de cobranças realizadas em período muito anterior a 30/03/2021, deve ficar assinalado que o referido valor será restituído exclusivamente na forma simples; que, a irregularidade identificada na perícia é de valor irrisório e incapaz de caracterizar ofensa aos direitos da personalidade, configurando mero desacordo contratual, devendo ser afastada a condenação por dano moral, ou, subsidiariamente, promovida a redução do *quantum* indenizatório, e que deve ser esclarecida a incidência de atualização monetária e dos encargos legais e/ou contratuais sobre o saldo devedor dos empréstimos objeto de compensação, o que deverá se dar até a fase de liquidação de sentença. Ao final, requereu o prequestionamento do 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 186, 884, 927 e 944 do Código Civil e dos artigos 7º, 373, inciso I e 1.022 do Código de Processo Civil.

A segunda Embargante (MÁRCIA) apresentou embargos de declaração, no índice 000360, fundados em omissão, alegando, em síntese: que o acórdão deixou de se manifestar sobre a necessidade de prévia oitiva das partes sobre a aplicabilidade da modulação do EAREsp nº 676.608/RS e do EREsp nº 1.413.542/RS; que deve ser observado o contraditório substancial, na forma do disposto nos artigos 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil; que deve ser levado em consideração o fato de que a contratação do cartão de crédito, os empréstimos tomados para quitação das faturas e o próprio ajuizamento da demanda, ocorreram em 2013, antes de 30/03/2021, e, que a cobrança sistemática em desacordo com norma regulamentar pública, a oferta de empréstimos onerosos para cobrir dívida gerada pela instituição financeira, a inércia probatória e a ausência de qualquer alegação de engano justificável, caracteriza a conduta dolosa exigida para a condenação à devolução, em dobro, do período anterior a 30/03/2021. Ao final, requereu a reabertura do contraditório especificamente quanto à aplicação da modulação de efeitos da tese fixada no EAREsp nº 676.608/RS e EREsp nº 1.413.542/RS, ou, subsidiariamente, que seja mantida a condenação à devolução em dobro da integralidade do valor de R\$ 6.120,26, além do prequestionamento dos artigos 9º, 10, 933, 1.022, inciso I e 1.023, §2º do Código de Processo Civil e do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (índices 000370 e 000373), tendo a Autora requerido o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Réu por ausência dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Assinale-se, de início, que os primeiros embargos de declaração, apresentados pela parte ré, devem ser conhecidos, pois estão regularmente fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, passando-se, assim, à apreciação do mérito de ambos os recursos.

A alegação do primeiro Embargante (BANCO SANTANDER) de que houve omissão quanto à atualização do saldo devedor dos empréstimos igualmente não merece acolhimento.

O acórdão foi expresso ao determinar que, o valor reconhecido a título de indébito seja compensado com eventual saldo devedor dos empréstimos, o que será apurado em liquidação de sentença, e, de fato, não indicou como seria feita tal apuração, devendo ser sanada a lacuna no julgado a justificar a pretendida integração, tanto mais que há elementos na perícia que permitem seu exame.

Com efeito, no laudo pericial foi constatado que houve empréstimos para quitar saldos devedores de faturas, identificando-os no item VIII do laudo, e constatando que foram aplicadas taxas de juros superiores à taxas médias de mercado da época, conforme levantamento junto ao BACEN.

Dessa forma, deve ser reconhecido que o eventual saldo devedor da parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser apurado considerando as taxas médias de mercado indicadas no item VIII do laudo pericial,

No que diz respeito aos embargos de declaração ofertados pela segunda Embargante (MÁRCIA), importa assinalar que, não merece acolhimento a alegação de violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa.

Com efeito, a aplicação, pelo órgão julgador, de entendimento jurisprudencial firmado em julgamento submetido ao regime de observância obrigatória não constitui fundamento jurídico novo ou imprevisível, mas simples aplicação do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil nos artigos 927 e seguintes.

Dessa forma, os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos qualificados devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais, independentemente de prévia intimação das partes para que se manifestem especificamente sobre sua incidência, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da não surpresa.

As questões referentes ao período da restituição, em dobro, bem como à configuração do dano moral indenizável e ao seu *quantum*, foram expressamente enfrentadas no acórdão, nos seguintes termos:

“(...) Ficou, assim, configurada falha na prestação do serviço pelo Apelante, tendo sido, com acerto, declarada a nulidade da cobrança da multa de 2%, fixando os juros dos empréstimos utilizados para quitar a dívida do cartão de crédito, de acordo com a média de mercado divulgadas pelo BACEN, condenando a parte ré, à repetição do indébito de R\$ 6.120,26, valor que deve ser compensado com eventual saldo devedor dos empréstimos e o resíduo restituído nos autos, a ser apurado em liquidação de sentença.

A sentença merece um pequeno reparo no que diz respeito à repetição do indébito, para que seja observado o entendimento que foi consolidado no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, segundo o qual deve adotar a forma dobrada em se tratando de conduta contrária à boa-fé objetiva, respeitada a modulação estabelecida naquele julgado,

(...)

Assim, a repetição de indébito deve observar a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/1990, somente para eventuais descontos que possam ter ocorrido após publicação do acórdão do EREsp nº 1.413.542/RS, em 30/03/2021.

O dano moral, por sua vez, também ficou configurado, pois, inegavelmente, os descontos em valores excessivos, por certo provocaram à Apelada, aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo, por isso, passíveis de reparação, tanto mais se considerada a dificuldade que advém para o consumidor para regularizar seu débito.

O quantum da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado na sentença observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a repercussão dos fatos em discussão nos autos, adotando-se, neste caso, o entendimento consagrado na Súmula 343 deste Tribunal de Justiça(...)” (fls. 351/353 do índice 000341)

Registre-se, por oportuno, que não incorre em omissão o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas existindo no acórdão embargado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia em sede recursal.

Por outro lado, também não se verifica qualquer contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte.

Na verdade, os Embargantes pretendem o reexame do acórdão recorrido (índice 000341) e a sua reforma, por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de declaração da Autora, e dá-se provimento parcial aos embargos de declaração do Réu**, para determinar que, na apuração do saldo devedor dos empréstimos para parcelamento de faturas que foram listados no laudo pericial, observem as taxas de juros médias de mercado que foram indicadas no item VIII do mesmo laudo (índice 000237).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora